

## **RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 36/CITE/2010**

**Assunto:** Resposta à reclamação do parecer n.º 36/CITE/2010, solicitado, nos termos do n.º 1 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – Despedimento de trabalhadora grávida por extinção de posto de trabalho ...

Processo n.º 137 – DG-E/2010

### **I**

**1.1.** Em 25.03.2010, a CITE recebeu da Senhora Dra. ..., em representação da ..., S. A. (...), reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 11.03.2010, relativo à solicitação de parecer prévio ao despedimento por extinção de posto de trabalho da trabalhadora grávida ..., nos termos do disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e que não foi favorável ao despedimento por extinção de posto de trabalho da referida trabalhadora, com os seguintes fundamentos:

**1.1.1.** Do quadro de pessoal da empresa consta que a trabalhadora a despedir tem a mesma categoria que outra trabalhadora e é mais antiga na empresa que esta.

**1.1.2.** A entidade empregadora não demonstrou que, extinto o posto de trabalho, não dispõe de outro que fosse compatível com a categoria da trabalhadora.

**1.1.3.** A entidade empregadora não efectuou a comunicação à trabalhadora em causa, nos termos do n.º 1 do artigo 369.º do Código do Trabalho, para que a aludida trabalhadora se pudesse pronunciar nos 10 dias posteriores, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 370.º do mesmo Código, pois a carta dirigida à trabalhadora, que consta do processo em apreço, é a decisão de despedimento a que alude o artigo 371.º do referido Código.

## II

**2.1.** A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 496.º, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, aplicável por força da alínea s) do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, tem de apreciar e apreciou os requisitos processuais do despedimento por extinção de posto de trabalho.

**2.2.** Ora, no caso *sub judice* a entidade empregadora pretende que a CITE profira parecer favorável ao despedimento da trabalhadora em causa, com os seguintes fundamentos:

**2.2.1.** *Que no dia 03/02/2010, a empresa foi visitada por uma Delegação da ACT – Unidade Local de Setúbal, que, mediante contacto efectuado pela trabalhadora, se aprestou a verificar, nas instalações da empresa, dos pressupostos para o despedimento por extinção do posto de trabalho.*

**2.2.2.** *Que se verifica que, não só o direito a pronúncia por parte da trabalhadora estava implícito na carta que lhe foi entregue a 28/01/2010, como a trabalhadora, no uso do seu direito, recorreu à ACT, para verificação da situação.*

**2.3.** Na verdade, a entidade empregadora não contrariou parte dos fundamentos do parecer objecto da presente reclamação e não demonstrou que a comunicação que fez à trabalhadora não era a da decisão do seu despedimento, nem que a ACT tenha verificado os pressupostos desse despedimento, pois, o documento que, agora, apresenta, é uma notificação da ACT à empresa, ora reclamante, para apresentação de documentos, pelo que se mantêm as razões que justificaram o parecer n.º 36/CITE/2010.

### III

**3.1.** Face ao exposto, a CITE mantém o parecer n.º 36/CITE/2010, emitido em 11.03.2010, que não foi favorável ao despedimento por extinção de posto de trabalho da trabalhadora grávida ..., promovido pela empresa ..., S. A. (...).

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 28 DE ABRIL DE 2010**